



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.001501/2001-81
Recurso nº : 136.454
Acórdão nº : 202-18.163

Recorrente : ADERE INDÚSTRIA SERIGRÁFICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

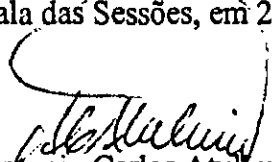
Anula-se a decisão que não se manifesta sobre todas as matérias relevantes trazidas aos autos pela manifestação de inconformidade, não respeitando o contraditório e preterindo o direito da ampla defesa do contribuinte – inteligência dos arts. 31 e 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

Processo anulado.

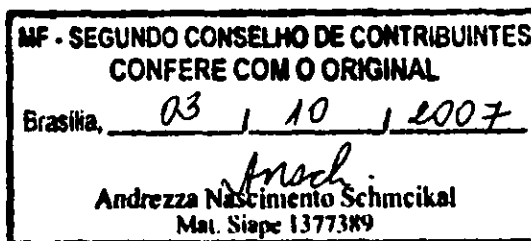
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADERE INDÚSTRIA SERIGRÁFICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em anular o processo a partir do despacho decisório da DRF em Caxias do Sul - RS. Vencidos os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), que votaram para converter o julgamento do recurso em Diligência.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Maria Tereza Martínez López
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Claudia Alves Lopes Bernardino e Antônio Lisboa Cardoso.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.001501/2001-81
Recurso nº : 136.454
Acórdão nº : 202-18.163

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	03 / 10 / 2007
Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Siapc 1377389	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : ADERE INDÚSTRIA SERIGRÁFICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao período de apuração de 01/01/2001 a 30/06/2001.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

"O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento dos créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, autorizado pelo art. 11 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, decorrentes da aquisição de insumos empregados na industrialização, inclusive de produtos isentos, de alíquota zero ou imunes, referentes ao período 01/01/2001 - 30/06/2001, no valor de R\$138.189,60. De acordo com o Despacho Decisório das fls. 174, o pedido foi indeferido porque todo o saldo credor do imposto de que dispunha o interessado foi aproveitado na compensação de débitos emergentes da reconstituição da escrita fiscal do interessado, procedida em decorrência de lançamento de ofício do imposto, consubstanciado no Auto de Infração objeto do processo administrativo fiscal de n.º 11020.003868/2002-10.

Regularmente intimado do Despacho Decisório da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL (A.R. na fl. 190) e dele discordando, o requerente apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 195/203, no devido prazo, subscrita por procuradores devidamente habilitados nos autos (instrumento de mandato nas fls. 204/212) e instruída com os documentos das folhas 213/237, alegando que:

- a) os créditos do interessado decorrem da operacionalização do princípio da não-cumulatividade;*
- b) o interessado entende que a alíquota de saída de seus produtos gráficos era "zero", o que fez com que todo os créditos por entrada de insumos pudessem ser ressarcidos;*
- c) a lavratura do Auto de Infração n.º 1010600/000382/01 (objeto do PAF n.º 211020.003868/2002-10) é improcedente;*
- d) parcela das saídas dos produtos do requerente não são tributados pelo IPI, de acordo com jurisprudência do STJ, que transcreve;*
- e) o estabelecimento requerente tem direito de manter os créditos de IPI decorrentes de saídas não tributadas, por força de decisão exarada nos autos da AMS n.º 2001.71.07.004027-5-RS.*
- f) os créditos existem e devem ser restituídos ou compensados.*

2.1 Discorre, inicialmente, sobre o princípio da não-cumulatividade insculpido no art. 153, § 3.2, inc. 11, da Constituição Federal de 1988, frisando que o direito ao aproveitamento de gerados pela aquisição de insumos tributados não surgiu com o advento da Lei n.º 9.779, de 1999, mas remonta à Carta Magna.

2.2 Por último, requer a reforma do despacho decisório, para que seja autorizado o deferimento integral do ressarcimento do saldo credor acumulado de IPI, de que se julga titular. Alternativamente, pede que se suspenda o julgamento do feito até que seja proferida decisão final na demanda vinculada.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.001501/2001-81
Recurso nº : 136.454
Acórdão nº : 202-18.163

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	03 / 10 / 2007
Andrezza Nascimento Schmeikal	
Mat. Siapc 1377389	

2ª CC-MF
Fl.

É o relatório."

Por meio do Acórdão DRJ/STM nº 4.846, de 11 de novembro de 2005, os Membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS decidiram, por unanimidade, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Manifestação de Inconformidade contra indeferimento de pedido de ressarcimento de crédito.

Período de Apuração: 01/01/2001 – 30/06/2001

Ementa: RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR BÁSICO DE IPI. Está correto o Despacho Decisório que indeferiu o ressarcimento de saldo credor absorvido na compensação com débitos emergentes de lançamento de ofício.

Solicitação Indeferida"

Inconformada com a decisão prolatada pela primeira instância, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Eg. Conselho, no qual, em síntese e fundamentalmente, repete as alegações constantes de sua manifestação de inconformidade:

- i- a Receita Federal teria confirmado que a alíquota das suas mercadorias seria efetivamente zero, sendo legítima a adjudicação desses créditos para compensação com outros tributos;
- ii- a apuração de supostos débitos da recorrente para com a Fazenda Pública não exclui os créditos a que tem direito e, conseqüentemente, a compensação entre os mesmos;
- iii- em ação judicial ficou definido que as operações econômicas da recorrente que importassem em serviços gráficos estariam sujeitas à incidência do ISS, razão porque parte das saídas dos produtos da contribuinte não seriam tributados pelo IPI;
- iv- os seus produtos gráficos estavam ao abrigo da alíquota zero, sendo indevido o auto de infração lavrado (PAF nº 11020.003868/2002-10);
- v- deve ser suspenso o presente processo até decisão final e definitiva do Processo Administrativo nº 11020.003868/2002-10 (auto de infração de IPI no qual houve compensação dos débitos com os créditos da contribuinte relativamente a este imposto).

Traz, ainda, no bojo de seu recurso voluntário considerações a respeito da aplicabilidade da alíquota zero sobre os produtos gráficos.

Informa a contribuinte a realização de arrolamento de bens para seguimento do recurso voluntário, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.001501/2001-81
Recurso nº : 136.454
Acórdão nº : 202-18.163

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 10 / 2007
Andrezza Nascimento Schmickal Mat. Siapc 1377389

2ª CC-MF
FL.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade.

Primeiramente, há de se fazer um reparo: muito embora conste dos autos de arrolamento de bens e direitos para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, por se tratar de pedido de ressarcimento, desnecessária tal exigência. O termo de arrolamento de bens se fazia obrigatório em se tratando de lavratura de auto de infração, conforme preceitua o art. 33, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, na qual há uma exigência do Fisco¹. Neste caso, a interessada se diz credora da Fazenda Nacional. Nenhum sentido obrigá-la a prestar garantias.

As matérias que dizem respeito ao recurso voluntário, trazidas a debate pela contribuinte, podem ser assim discriminadas:

- i- a Receita Federal teria confirmado que a alíquota das suas mercadorias seria efetivamente zero, sendo legítima a adjudicação desses créditos para compensação com outros tributos;
- ii- a apuração de supostos débitos da recorrente para com a Fazenda Pública não exclui os créditos a que tem direito e, conseqüentemente, a compensação entre os mesmos;
- iii- em ação judicial ficou definido que as operações econômicas da recorrente que importassem em serviços gráficos estariam sujeitas à incidência do ISS, razão porque parte das saídas dos produtos da contribuinte não seriam tributados pelo IPI;
- iv- os seus produtos gráficos estavam ao abrigo da alíquota zero, sendo indevido o auto de infração lavrado (PAF nº 11020.003868/2002-10);
- v- deve ser suspenso o presente processo até decisão final e definitiva do Processo Administrativo nº 11020.003868/2002-10 (auto de infração de IPI no qual houve compensação dos débitos com os créditos da contribuinte relativamente a este imposto).

Preliminarmente à análise propriamente das questões trazidas no recurso apresentado, obrigo-me a tecer algumas considerações que justificam a averiguação do perfeito saneamento do processo administrativo pelos órgãos julgadores de segunda instância.

O recurso voluntário remete à instância superior o conhecimento integral das questões suscitadas e discutidas no processo, como também a observância à forma dos atos processuais, que devem obedecer às normas que ditam como devem proceder os agentes públicos, de modo a se obter uma melhor prestação jurisdicional ao administrado, ora recorrente.

A irresignação da contribuinte contra o lançamento ou o indeferimento de pedido de compensação, por via de impugnação ou manifestação de inconformidade, instaura a fase

¹ Recente decisão do STF nos autos da ADI nº 1976, considerou inconstitucional a exigência do depósito e arrolamento de bens.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.001501/2001-81
Recurso nº : 136.454
Acórdão nº : 202-18.163

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 03 / 10 / 2007

Andrezza Naschimento Schmickal
Mat. Siapc 1377389

2ª CC-MF
Fl. _____

litigiosa do processo administrativo, ou seja, invoca o poder de Estado para dirimir a controvérsia surgida com a exigência fiscal, através da primeira instância de julgamento, as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, tendo-lhe assegurado, em caso de decisão que lhe seja desfavorável, o recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes.

Acrescente-se que o princípio do devido processo legal é inerente à etapa processual tributária, como assinala o James Marins, autor de amplo estudo sobre princípio lógico acerca do Procedimento e Processo Administrativo Tributário²:

"É a partir da impugnação tempestivamente formalizada que se tem transformado o procedimento em processo passando a incidir, no iter administrativo, os princípios do Processo Administrativo Tributário, que são os seguintes:

- i) Princípio do devido processo legal;*
- ii) Princípio do contraditório;*
- iii) Princípio da ampla defesa;*
- iv) Princípio da ampla instrução probatória;*
- v) Princípio do duplo grau de cognição;*
- vi) Princípio do Julgador Competente;*
- vii) Princípio da ampla competência decisória."*

Nesse contexto, faz-se por demais importante para a contribuinte, que a decisão proferida seja exarada da forma mais clara, analisando todos os argumentos de defesa, com total publicidade, de todos os atos proferidos no processo.

Entre a data do pedido de compensação formulado e da prolação da primeira decisão (DRF em Caxias do Sul - RS) houve autuação fiscal na qual, em razão da verificação de saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial de produto com nota fiscal de IPI não lançado ou com erro de classificação fiscal, houve a reconstituição da escrita fiscal da contribuinte para o período de janeiro/1997 a março/2003. Em virtude dos saldos credores apresentados na escrita reconstituída, foram cobrados somente os valores remanescentes.

O julgador de primeira instância, seguindo os passos da DRF em Caxias do Sul - RS, ao proferir a decisão no presente processo levou em consideração a decisão de primeira instância proferida nos autos do Processo Administrativo nº 11020.003868/2002-10 (auto de infração), não transitada em julgado, fundamentando que *"inicialmente, circunscreva-se o litígio ao pedido de ressarcimento do saldo credor trimestral apurado na escrita fiscal do IPI. Não se tomará conhecimento das alegações de defesa atinentes ao mérito do lançamento de ofício, objeto do PAF n.º 11020.003868/2002-10, vez que são impertinentes à matéria que aqui se trata. Quanto ao pedido de sobrestamento do julgamento, até que se julgue o processo administrativo fiscal n.º 11020.003868/2002-10, deve-se indeferi-lo, por ausência de previsão legal no diploma processual administrativo federal. Mesmo assim, sabe-se que a DRJ-Porto Alegre julgou*

² Marins, James, Ob. Cit., p. 187.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.001501/2001-81
Recurso nº : 136.454
Acórdão nº : 202-18.163

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>03</u> / <u>10</u> / <u>2007</u> <i>Andrezza</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. SIAPE 1377389

2ª CC-MF
Fl. _____

procedente o Auto de Infração objeto daquele processo (Acórdão DRJ/POA n.º 1.730, de 7 de novembro de 2002)."

Portanto, ao seguir o entendimento da DRF em Caxias do Sul - RS, valeu-se o julgador de primeira instância de decisão não transitada em julgado para concluir que a contribuinte não tem crédito a compensar, deixando, por consequência, de se pronunciar a respeito das questões de mérito trazidas na manifestação de inconformidade.

O comando do art. 31 do Decreto nº 70.235/72 dispõe:

"Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências."

Portanto, considerando que o crédito tributário discutido no PAF nº 11020.003868/2002-10 não está definitivamente constituído, toda matéria "relevante" suscitada pela contribuinte deveria ter sido enfrentada pela DRJ, sob pena de nulidade da decisão porque consequentemente ocasiona o cerceamento do direito de defesa da contribuinte (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72). Em casos semelhantes, tem sido a posição adotada por este Egrégio Conselho de Contribuintes, conforme decisórios abaixo transcritos:

"Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/09/2003

Ementa: PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATOS PROCESSUAIS. NULIDADE

O Acórdão recorrido, ao eximir-se de enfrentar os argumentos postos pela empresa na sua Manifestação de Inconformidade, fundamentando sua decisão como se pedido de ressarcimento de crédito de IPI tratasse o processo, quando os documentos estão a comprovar tratar de mera Declaração de Compensação eletrônica baixada para tratamento manual, não respeitou o contraditório, preterindo a ampla defesa do contribuinte. Processo que se anula a partir do Acórdão recorrido, para elaboração de novo, não obstante a solução da lide esteja claramente delineada em face do julgamento doutro processo, que tratou do crédito que serviu de lastro para as compensações.

Processo anulado a partir da decisão recorrida." (Acórdão nº 203-11.714, de 24/01/2007)

"Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - É nula a decisão de primeira instância que não enfrenta os argumentos da impugnação e mantém o lançamento por outros fundamentos, diversos dos que embasaram o auto de infração." (Acórdão nº 105-16.137, de 08/11/2006).

Nem se alegue que a contribuinte foi capaz de se defender adequadamente uma vez que, desde de a decisão proferida pela DRF em Caxias do Sul - RS, não houve pronunciamento a respeito das questões de mérito envolvendo o crédito pleiteado, e sem que a decisão tenha se pronunciado a respeito de determinada matéria, não há como prever se a defesa apresentada está a contento. Houve supressão de instância, o que impede que este Conselho de Contribuintes se manifeste a respeito da matéria debatida no recurso voluntário. Há precedentes jurisprudenciais:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.001501/2001-81
Recurso nº : 136.454
Acórdão nº : 202-18.163

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>03</u> / <u>10</u> / <u>2007</u>	
<i>Anscho</i> Andreza Nascimento Schmickal Mat. SIAPE 1377389	

2ª CC-MF
Fl. _____

"Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. É nula, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, a decisão de primeira instância que deixa de apreciar argumentos expendidos pelo contribuinte em sede de impugnação. Decisão de primeira instância anulada." (Acórdão nº 106-15.271, de 26/01/2006)

"Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. É nula a decisão que, por não apreciar parte das razões aduzidas na impugnação, é proferida com preterição do direito de defesa. Processo anulado." (Acórdão nº 202-17.058, de 26/04/2006)

Dessa forma, penso que as decisões têm, sim, que se basear na decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 11020.003868/2002-10, contudo, somente quando esta decisão estiver transitada em julgado e o crédito tributário definitivamente constituído ou não, de forma que qualquer situação que nela se apresente possa se coadunar perfeitamente ao presente processo, sem qualquer prejuízo à contribuinte.

Não obstante possa se considerar que, com uma decisão final contrária ao pleito da contribuinte no Processo Administrativo nº 11020.003868/2002-10, esteja perfeitamente delineada a solução da lide objeto do presente processo, registro a ocorrência de vício formal no Acórdão recorrido por não ter enfrentado os argumentos relevantes da manifestação de inconformidade, nos exatos termos que dela constaram.

Há que se levar em conta, ainda, que qualquer modificação que venha a ocorrer no Processo nº 11020.003868/2002-10 refletirá diretamente no deslinde do presente feito. Isso porque, se a decisão a ser proferida pela CSRF vier a ser parcialmente procedente, novos cálculos deverão ser efetuados e novo saldo credor poderá ser constatado. Por outro lado, se a decisão for totalmente procedente e o auto de infração for improvido/anulado, a situação voltaria ao *status quo*, o que nos permite concluir que o saldo credor total da contribuinte seria restabelecido.

O que se extrai do presente procedimento é que houve dois pesos e duas medidas. Se a decisão não transitada em julgado do Processo Administrativo nº 11020.003868/2002-10 (auto de infração) foi suficiente e bastante para formar o convencimento dos julgadores quanto à existência ou não de crédito para compensação, a mesma balança tem que pesar para o fato de que o efeito produzido por aquela decisão atinge diretamente o presente feito. Assim, há vínculo entre os processos, não podendo haver o julgamento de um (o presente) sem que o outro (auto de infração) esteja definitivamente decidido.

Em sendo a nulidade matéria de ordem pública, passível de ser reconhecida de ofício, entendo que o presente processo deve ser anulado desde a decisão exarada pela DRF em Caxias do Sul - RS, inclusive, para que não haja supressão de instância, e para que outra, em boa forma, possa ser proferida, abarcando toda a matéria relativa ao crédito apresentado pela contribuinte.

CONCLUSÃO

Destarte, diante do acima exposto, com fulcro nos arts. 31 e 59, II, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de anular o processo, a partir da decisão da DRF em Caxias do Sul - RS (Despacho Decisório Saort), inclusive, para que outra em boa forma seja proferida, após



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.001501/2001-81
Recurso nº : 136.454
Acórdão nº : 202-18.163

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	<u>03</u> / <u>10</u> / <u>2007</u>
<i>Andrezza</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siap: 1377389	

2º CC-MF
Fl.

decisão definitiva nos autos do Processo Administrativo nº 11020.003868/2002-10, em razão do vínculo existente entre os dois, e em homenagem ao princípio da economia processual.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.

Maria Teresa
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ